



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Ad Processo nº 2086996-06.2019.8.26.0000

Relator(a): **Marrey Uint**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

**Agravante:** Município de Francisco Morato

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Francisco Morato, tirado contra decisão copiada a fls. 06/08, prolatada pela MMa. Juíza Renata Aparecida de Oliveira Milani, que, em Ação Civil Pública, determinou à Municipalidade que adotasse uma série de medidas a fim de assegurar o cadastramento de munícipes moradores de área irregular em programas habitacionais, no prazo de 60 dias, bem como sua remoção da referida área no prazo de 180 dias, com demolição das construções existentes e fiscalização do uso e ocupação do solo (fls. 01/05).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz que a decisão é incorreta, pois não se ateuve ao princípio da proporcionalidade ao fixar curto prazo para prática de atos que não dependeriam exclusivamente da Prefeitura Municipal, a qual possui seus próprios ritos burocráticos e legais para adotar ações como a pretendida.

E, em análise liminar, com razão a Agravante.

Trata-se de pretensão de remoção de famílias, certas e incertas, que fixaram moradia em terreno particular, no qual existem áreas indicadas para uso comum do povo. O Ministério Público então pleiteia, na Ação Civil Pública, que a Municipalidade adote medidas de inscrição dessas pessoas em programas de assistência e moradia, bem como sua remoção, adotando-se medidas protetivas a fim de que não torne o terreno a ser ocupado de maneira irregular.

Ora, considerando a magnitude das medidas que devem preceder a remoção assistida dos moradores do local, que o habitam desde 2014, não se demonstra razoável o prazo de 60 e 180 dias para sua concretização de maneira digna, com inclusão efetiva em programas que lhes assegure o direito à moradia.

Os trâmites administrativos e legais para realizar esse tipo de ação são notoriamente demandantes, requerendo estudos e projetos os quais – como não indicados *a priori*, quer pelo *Parquet*, quer pela Municipalidade –, supõem-se ainda serão elaborados e só então postos em prática, sempre tendo em vista a possível situação de vulnerabilidade dos envolvidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aliás, faz-se necessário intimar no processo principal a Defensoria Pública do Estado quanto à pretensão imposta, a título de *custos vulnerabilis*, para que indique se existe adequação e interesse quanto ao patrocínio dos direitos das pessoas envolvidas na Ação Civil Pública, observados os requisitos legais.

De mesma forma, também lá se faz prudente a intimação do proprietário do imóvel debatido, tendo em vista a natureza privada deste, capitaneada pelo Ministério Público do Estado apenas na medida em que há risco ao interesse público no uso irregular do espaço comum do loteamento. Note-se que, à letra do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, a propriedade deverá atender à sua função social, incumbindo assim também ao proprietário, em âmbito privado, adotar medidas que assegurem tal função.

Assim sendo, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de, por ora, suspender a medida liminar deferida, providenciando-se ainda, em Primeiro Grau, a intimação da Defensoria Pública do Estado, como *custos vulnerabilis*, bem como do proprietário registral do terreno, a fim de que se evitem nulidades futuras decorrentes da aflição de direito de terceiros.

II – Comunique-se imediatamente ao Juízo a quo a presente decisão;

III – Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil;

IV – Após, intime-se o Ministério Público do Estado, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

qualidade de *custos legis*, a fim de que também possa emitir seu parecer;

V – Cumpridas as determinações, ou esgotados os prazos, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Marrey Uint  
**Relator**